



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347189-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado MATHEUS CARDOSO DA COSTA MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2347189-27.2024.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Matheus Cardoso da Costa Melo

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa

Processo de Origem: 1014244-65.2024.8.26.0004

Magistrado de origem: Raphael Garcia Pinto

Voto nº 12221

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência, determinando que a ré autorize tratamento necessário ao autor em estabelecimento da rede credenciada, sob pena de arcar com custos de internação em clínica não credenciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para concessão de tutela de urgência, considerando a relação contratual e a necessidade de tratamento especializado do agravado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Documentos evidenciam relação contratual e necessidade de tratamento especializado devido a crise psicótica.

4. A decisão recorrida está em sintonia com a legislação e princípios consumeristas, determinando autorização de tratamento na rede credenciada, com possibilidade de custeio externo apenas em caso de negativa comprovada da operadora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A internação deve ocorrer na rede credenciada, com custeio externo apenas diante de negativa

indevida. 2. A decisão observa os requisitos da tutela de urgência, assegurando atendimento necessário ao segurado."

Legislação citada: Lei nº 10.216/2001

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2036223-78.2024.8.26.0000, Rel. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 01.08.2024.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida nos autos de origem **(fls. 105/107)** no qual o juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, determinando que a ré autorize o tratamento de que o autor necessita, em estabelecimento integrante de sua rede credenciada, sob pena de ser compelida a arcar com os custos de internação do autor em clínica não integrante de sua rede.

A agravante Sul América Companhia de Seguro Saúde recorre **(fls. 1/31)** alegando: **(I)** ausência de perigo de dano ou risco ao prejuízo ao resultado útil do processo; **(II)** ausência de negativa de cobertura; **(III)** vício na representação processual; **(IV)** ausência de pedido administrativo; **(V)** limitação de reembolso ao estabelecido em contrato; **(VI)** legitimidade de coparticipação; **(VII)** princípio do mutualismo; **(VIII)** taxatividade da ANS.

A determinação contida na fl. 64 indeferiu a concessão de antecipação de tutela recursal, denegando o efeito suspensivo.

O recurso foi bem processado, havendo apresentação de contraminuta pela parte agravada **(fls. 67/74)**.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

As questões ventiladas neste inconformismo recursal ainda não foram, de forma exauriente, examinadas pelo juízo de primeiro grau, sendo inadmissível, portanto, sua apreciação por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Em outros termos, os temas de fundo devem ser examinados primeiramente pelo ilustre magistrado de primeiro grau, cabendo ao Tribunal somente julgar as inconformidades recursais, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, nesta oportunidade, somente se deve verificar a presença ou não dos pressupostos legalmente exigidos para a concessão de tutela de urgência.

Quanto à probabilidade do direito, observa-se que os documentos juntados aos autos evidenciam a existência de relação contratual entre as partes, bem como a necessidade de tratamento especializado do agravado, diagnosticado com crise psicótica decorrente do uso de substâncias psicoativas. Além disso, a Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, garante o acesso ao tratamento adequado para pacientes que necessitam de atenção integral em instituições especializadas.

A decisão recorrida, em perfeita sintonia com a legislação e os princípios consumeristas, **determinou que a operadora de saúde autorizasse o tratamento do autor em estabelecimento integrante de sua rede credenciada**, respeitando a regra contratual que prioriza o atendimento dentro da rede própria da operadora. Apenas no caso de negativa da operadora, com a devida comprovação da inexistência de

estabelecimento adequado na rede credenciada, poderia haver a possibilidade de custeio do tratamento fora da rede.

Nessa linha, é descabida a argumentação do agravante quanto à suposta autorização irrestrita para tratamento fora da rede credenciada. A decisão recorrida expressamente estabeleceu que *"somente será admissível a internação involuntária do autor em clínica não credenciada após a negativa da operadora, informando a inexistência de estabelecimento em sua rede credenciada"*. Dessa forma, não há qualquer imposição indevida à operadora de saúde, mas sim o cumprimento de sua obrigação contratual e legal de garantir o tratamento necessário ao segurado.

Ademais, observa-se que a parte agravada anteriormente já havia entrada no agravo de instrumento contra mesma decisão, pleiteando:

"Em síntese, a parte agravante sustenta que: (I) a internação em clínica fora da rede credenciada pela operadora se deu em caráter emergencial, nos termos do art. 35-C, I, da Lei 9.656/98; (II) houve tentativa de internação em clínicas credenciadas, contudo sem sucesso; (III) embora o estabelecimento em que fora internado não seja credenciado, possui o tratamento de que efetivamente necessita; (IV) não é razoável que, entre o custo de tratamento médico e a vida do paciente, seja valorizada a questão material; (V) em razão da crise psicótica que padeceu, não seria crível que este pudesse passar em consulta com outro médico para somente depois ser internado."

No qual decidiu-se:

"No caso, não há nos autos prova da negativa de cobertura para o tratamento em questão, previamente à internação em clínica particular não conveniada, vez que não há efetiva comprovação de pedido administrativo

realizado perante a operadora de saúde agravada, especificamente referente à internação psiquiátrica para tratamento de drogadição. Ainda, não ficou claro, de acordo com o conteúdo dos autos, porque a família optou por internar o agravante em clínica particular descredenciada situada em município distinto de São Paulo/SP, local de sua residência. Ademais, a urgência/emergência, nos termos do artigo 35-C, da Lei nº 9.656/98, não restou comprovada pelo aludido relatório, que justificassem a internação nos moldes em que realizada. Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, a qual não merece reparos. A propósito do tema, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no Ag REsp nº 1.718.979/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 23 de fevereiro de 2021, extrai-se: “Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o plano de saúde deve arcar com as despesas médicas de urgência/emergência do segurado quando não for possível a utilização dos serviços em estabelecimentos integrados à rede credenciada, situação atestada no caso em exame”.

Ademais, é inequívoco o perigo de dano, pois a falta de um tratamento adequado pode agravar significativamente o quadro clínico do autor, colocando em risco não apenas a sua saúde, mas também a segurança de terceiros. O laudo médico acostado aos autos indica a necessidade de internação em regime fechado, com atendimento multidisciplinar e abordagem terapêutica especializada. Diante desse contexto, não há dúvidas de que a decisão agravada observou o princípio da proporcionalidade ao conceder a tutela de forma limitada, assegurando o atendimento dentro da rede credenciada, com possibilidade de custeio externo apenas em caso de negativa indevida da operadora.

Nesse sentido, com suas devidas particularidades:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Cobertura a tratamento de dependência química - Tutela de urgência para evitar a desinternação neste momento que é medida que se impõe, visando à preservação da saúde do agravante, sem prejuízo de comprovação oportuna pela

agravada de que há clínica credenciada apta a fornecer o mesmo tratamento de que necessita o autor, e sem prejuízo de limitação da cobertura, tendo em vista o valor que seria desembolsado em clínica credenciada apta, se o caso - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036223-78.2024.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

Por fim, a decisão não é irreversível, pois apenas determina a internação em unidade da rede credenciada, respeitando o contrato. Somente diante de negativa comprovada surgiria a obrigação de custeio externo, questão ainda passível de análise no processo. Assim, a operadora mantém o controle do atendimento, afastando qualquer risco de dano irreparável.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, pois a regra é a internação na rede credenciada e, apenas em caso de negativa indevida da operadora, passa-se a discutir a extensão do reembolso. Não há razão para reforma da decisão, que equilibra os direitos do consumidor e as obrigações da operadora de saúde dentro dos limites da legislação vigente.

Por fim, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator